



# DIÁRIO OFICIAL

Criado pela Lei Municipal Nº 075/1974 e alterada pela Lei Municipal Nº 579/2021.  
27 de dezembro de 2021 · Ano XLVII · Edição Especial - Santa Cruz-PB.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ**  
Av. Professor Nestor Antunes, 165, Centro,  
CEP 58.824-000, Santa Cruz-PB (83)3536-1002.  
CNPJ 08.999.690/0001-46  
[www.santacruz.pb.gov.br](http://www.santacruz.pb.gov.br)

**PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA**  
PREFEITO

**HÉLIO DE QUEIROZ SILVA**  
VICE-PREFEITO

**SECRETÁRIOS MUNICIPAIS:**

**LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE**  
Secretário Chefe de Gabinete

**LAYLSON RANNYELLE GOMES FONTES**  
Secretária da Administração

**KASSIA JANY RAFAEL DE OLIVEIRA**  
Secretário da Planejamento, Finanças, Orçamento e Gestão

**ARCENOR GOMES SOBRINHO**  
Secretário de Assistência Social

**JOANA DARC FERREIRA DE ARAÚJO**  
Secretária de Educação

**FRANCISCA WIGMA DE MEDEIROS**  
Secretária de Saúde

**IVALDO GABRIEL GOMES**  
Procurador Geral do Município

**FRANCISCO DAS CHAGAS JUNIOR**  
Secretário de Serviços Urbanos, Agricultura e Meio Ambiente

**FELIPE GOMES**  
Secretário de Esporte, Lazer e Turismo

**IVONETE FERREIRA DE QUEIROZ**  
Secretária da Mulher, Juventude e Idoso

**LUCAS RAMON DANTAS DE OLIVEIRA**  
Secretário de Comunicação



# DIÁRIO OFICIAL

Criado pela Lei Municipal Nº 075/1974 e alterada pela Lei Municipal Nº 579/2021.  
27 de dezembro de 2021 · Ano XLVII · Edição Especial - Santa Cruz-PB.

## • ATOS DO PODER EXECUTIVO •

### LEIS MUNICIPAIS

#### LEI MUNICIPAL Nº. 5871, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

AUTOR: PODER EXECUTIVO | PREFEITO PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA

#### ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2.022 DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 66 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a vontade soberana do Povo, pelos seus representantes na Câmara Municipal aprovou por **UNANIMIDADE** e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do orçamento geral desse município para o exercício financeiro de 2.022 no valor de **R\$ 36.460,308,00** (*Trinta e Seis Milhões, Quatrocentos e sessenta Mil e Trezentos e oito Reais*).

**Art. 2º** A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital na forma da legislação em vigor conforme especificações constantes no anexo 2, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

<b>I - RECEITAS CORRENTES</b> .....	<b>R\$33.718.998,00</b>
1.1 - RECEITA TRIBUTÁRIA .....	R\$ 1.707.502,00
1.2 - RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES .....	R\$ 4.061.000,00
1.3 - RECEITA PATRIMONIAL .....	R\$ ....54.253,00
1.4 - RECEITA INDUSTRIAL .....	R\$
1.5 - RECEITA DE SERVIÇOS .....	R\$ .... 6.957,00
1.6 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES .....	R\$ 24.438.792,00
1.7 - OUTRAS RECEITAS CORRENTES .....	R\$3.450.494,00
<b>II - RECEITAS CORRENTES - (Intra-Orçamentária)</b> .....	<b>R\$.....</b>
2.1 - CONTRIBUIÇÕES - (Intra-Orçamentária) .....	R\$ .....
2.2 - OUTRAS RECEITAS CORRENTES - (Intra-Orçamentária) .....	R\$ .....
<b>III - RECEITAS DE CAPITAL</b> .....	<b>R\$ 5.579.750,00</b>
3.1 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO .....	R\$
3.2 - ALIENAÇÕES DE BENS .....	R\$
3.3 - AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉTIMOS .....	R\$
3.4 - TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL .....	R\$ 5.579.750,00
<b>DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE</b> ... ..	<b>R\$ ( - )2.838.440,00</b>



# DIÁRIO OFICIAL

Criado pela Lei Municipal Nº 075/1974 e alterada pela Lei Municipal Nº 579/2021.  
27 de dezembro de 2021 · Ano XLVII · Edição Especial - Santa Cruz-PB.

TOTAL DA RECEITA ..... R\$.36.460.308,00

Art. 3º A despesa será realizada na forma dos quadros analíticos constantes dos anexos desta Lei, conforme discriminação abaixo:

## **I - DESPESA POR ORGÃOS DE GOVERNO**

1 ..... - **PODER**

### **LEGISLATIVO**

10.01- CÂMARA MUNICIPAL ..... R\$ 1.335.740,00

### **2 - PODER EXECUTIVO**

20.02 - GABINETE DO PREFEITO ..... R\$. 974.887,00

20.03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO ..... R\$. 901.482,00

20.04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS, ORÇA.E GESTÃO R\$  
1.503.081,00

20.05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DES.RURAL ..... R\$  
1.199.234,00

20.06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ..... R\$ 8.324.353,00

20.07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ..... R\$ 1.865.283,00

20.08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ..... R\$. 584.318,00

20.09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE..... R\$  
4.884.168,00

20.10 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ..... R\$ 6.228.877,00

20.11 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO ..... R\$ 484.510,00

20.12 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ..... R\$ 1.640.267,00

20.14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO ..... R\$ 142.061,00

20.15 - SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, JUVENTUDE E IDOSO ..... R\$  
145.607,00

20.16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA ..... R\$. 200.474,00

20.17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E TURISMO ..... R\$  
956.772,00

20.19 - FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ..... R\$. 232.817,00

20.20 - CGM - CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO ..... R\$. 190.879,00

20.21 - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA ..... R\$..... 51.921,00

### **3 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA**

30.01 - IPESJ - INST. DE PREVIDÊNCIA DOS SERV. DE SANTA CRUZ. R\$ 4.604.337,00

**SUB TOTAL ..... R\$ 36.451.068,00**

RESERVA DE CONTIGÊNCIA ..... R\$..... 9.240,00

RESERVA DE CONTIGÊNCIA (Instituto de Previdência Própria)..... R\$..... .

TOTAL DA DESPESA ..... R\$36.460.308,00



# DIÁRIO OFICIAL

Criado pela Lei Municipal Nº 075/1974 e alterada pela Lei Municipal Nº 579/2021.  
27 de dezembro de 2021 · Ano XLVII · Edição Especial - Santa Cruz-PB.

## **II - DESPESAS POR FUNÇÕES DE GOVERNO**

01 - LEGISLATIVA .....	R\$1.335.740,00
04 - ADMINISTRAÇÃO .....	R\$ 4.054.839,00
08 - ASSISTENCIA SOCIAL .....	R\$ 2.654.930,00
09 - PREVIDÊNCIA SOCIAL .....	R\$4.604.337,00
10 - SAÚDE .....	R\$ 8.094.160,00
12 - EDUCAÇÃO .....	R\$ 8.479.548,00
13 - CULTURA .....	R\$ ... 45.279,00
15 - URBANISMO .....	R\$ 2.370.039,00
16 - HABITAÇÃO .....	R\$.. 324.032,00
17 - SANEAMENTO .....	R\$ 444.705,00
18 - GESTÃO AMBIENTAL .....	R\$ 857.900,00
20 - AGRICULTURA .....	R\$ .493.162,00
24 - COMUNICAÇÕES .....	R\$ .142.061,00
25 - ENERGIA .....	R\$ 361.419,00
26 - TRANSPORTE .....	R\$1.232.145,00
27 - DESPORTO E LAZER.....	R\$.. 956.772,00

---

**SUB TOTAL .....** R\$ **36.451.068,00**

---

RESERVA DE CONTIGÊNCIA .....

---

RESERVA DE CONTIGÊNCIA (Instituto de Previdência Própria).....

---

*TOTAL DA DESPESA .....* R\$ *36.460.308,00*

**Art. 4º** Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a:

**I** – abrir Créditos Suplementares até o limite de 50% (cinquenta) por cento, bem assim, para operação de crédito por antecipação de receita orçamentária até o limite de 15% (quinze) por cento da receita prevista, nos termos do art. 7º, da Lei nº 4.320/64.

**II** – autorização definida neste artigo está limitada a 50% (cinquenta por cento) do total da despesa aprovada na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais:

A transposição, transferência e o remanejamento são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais.

Para efeito da Lei Orçamentária entende-se:

- a)** – Transposição – São realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.
- b)** – Transferência – são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.
- c)** – Remanejamento – São realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro.



# DIÁRIO OFICIAL

Criado pela Lei Municipal Nº 075/1974 e alterada pela Lei Municipal Nº 579/2021.  
27 de dezembro de 2021 · Ano XLVII · Edição Especial - Santa Cruz-PB.

**Art. 5º** Para atender a abertura de créditos suplementares, fica o Poder Executivo igualmente autorizado a utilizar os recursos previstos nos incisos I, II, III, parágrafo 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022.

*Gabinete do Prefeito Constitucional de Santa Cruz, Estado da Paraíba, em 08 de dezembro de 2021.*

**PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA**  
PREFEITO

**(Originária do Projeto de Lei Municipal Nº. 015/2021) <sup>1</sup>**

**LEI MUNICIPAL Nº. 588<sup>1</sup>, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021.**

*AUTOR: PODER EXECUTIVO | PREFEITO PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA*

## **DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ PARA O PERÍODO DE 2022 A 2025.**

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 66 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a vontade soberana do Povo, pelos seus representantes na Câmara Municipal aprovou por **UNANIMIDADE** e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada na forma dos Anexos I, II e III.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, entende-se por:

**I** - Programa, o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum pré-estabelecido, mensurado por indicadores, visando às soluções de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

**II** - Programa Finalístico, aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

**III** - Programa de Apoio Administrativo, aquele que engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos demais programas, não têm suas despesas passíveis de apropriação àqueles programas;

**IV** - Ação, o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa;

**V** - Produto, bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;

**VI** - Meta, quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.



# DIÁRIO OFICIAL

Criado pela Lei Municipal Nº 075/1974 e alterada pela Lei Municipal Nº 579/2021.  
27 de dezembro de 2021 · Ano XLVII · Edição Especial - Santa Cruz-PB.

**Art. 3º** A programação constante no PPA deverá ser financiada pelos recursos oriundos do Tesouro Municipal, das Operações de Crédito Internas e Externas, das Transferências Constitucionais, Legais e Voluntárias da União e do Estado e, subsidiariamente, das parcerias implementadas com outros Municípios e com a iniciativa privada.

**Parágrafo Único.** Os valores financeiros constantes nos anexos e nas tabelas desta Lei são referenciais e não constituem limite para a programação da despesa na Lei Orçamentária Anual, que deverá obedecer aos parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e as receitas previstas, consoante a legislação tributária em vigor à época.

**Art. 4º** As metas físicas das ações estabelecidas para o período 2022/2025 se constituem referências a serem observadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e suas respectivas alterações.

**Art. 5º** A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de lei específico.

**Art. 6º** A inclusão, exclusão ou alteração de ações, produtos e metas no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

**Art. 7º** O acompanhamento da execução dos programas do PPA será feito com base no desempenho dos indicadores, e/ou da realização das metas físicas e financeiras, cujas informações serão apuradas periodicamente e terão a finalidade de medir os resultados alcançados.

**Parágrafo Único.** O acompanhamento da execução dos programas do PPA será feito sob a coordenação da Secretaria de Planejamento, a quem compete:

- I** – Definir as metodologias a serem utilizadas na elaboração, no acompanhamento e na revisão do PPA a ser observado por todos os órgãos da Administração Municipal;
- II** – Definir a agenda de elaboração, de acompanhamento e, quando for o caso, de revisão do PPA;
- III** – Auxiliar os demais órgãos e setores da Administração Municipal nos processos de elaboração, de acompanhamento e de revisão do PPA; e
- IV** – Elaborar Anualmente relatório de avaliação dos resultados da implantação deste plano que será encaminhado ao Poder Legislativo, juntamente o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Gabinete do Prefeito Constitucional de Santa Cruz, Estado da Paraíba, em 08 de dezembro de 2021.*

**PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA**  
PREFEITO

---

**(Originária do Projeto de Lei Municipal Nº. 016/2021) <sup>1</sup>**

**LEI MUNICIPAL Nº. 589<sup>1</sup>, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.**

*AUTOR: PODER EXECUTIVO | PREFEITO PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA*

**CRIA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS PAGAMENTOS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ-PB RELATIVOS AO FORNECIMENTO DE BENS, SERVIÇOS E CONTRATAÇÃO DE OBRAS, A SER REVERTIDA EM PROVEITO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 66 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a vontade soberana do Povo, pelos seus representantes na Câmara Municipal aprovou por **UNANIMIDADE** e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Fica criada contribuição social de 2% (dois por cento) sobre os valores dados em pagamento pelo Município de Santa Cruz em negócios ou contratos de fornecimento de bens, serviços e obras, que será revertida em proveito da Assistência Social do Município.

**Parágrafo Único.** A contribuição social de que trata o *caput* deste artigo não incidirá sobre:

I – os pagamentos adiantados aos servidores públicos municipais;

II – os pagamentos inferiores a 04 (quatro) salários-mínimos.

**Art. 2º.** Os recursos provenientes da contribuição social de que trata o artigo anterior serão destinados ao Fundo de Assistência Social do Município de Santa Cruz para o amparo da população mais carente, que será feito mediante a concessão de benefícios eventuais e criação de programas sociais que atendam a população mais socialmente vulnerável.

**Parágrafo Único.** Os recursos mencionados no *caput* deste artigo serão destinados para conta própria e específica do ente municipal, vinculada ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando o Poder Executivo Municipal na obrigação de instituir a referida conta bancária.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições anteriores em sentido contrário.

*Gabinete do Prefeito Constitucional de Santa Cruz, Estado da Paraíba, em 20 de dezembro de 2021.*

**PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA**  
PREFEITO

**(Originária do Projeto de Lei Municipal Nº. 020/2021) <sup>1</sup>**

**LEI MUNICIPAL Nº. 590<sup>1</sup>, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.**

*AUTOR: PODER EXECUTIVO | PREFEITO PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA*

**INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS  
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO  
DE SANTA CRUZ - PB, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 66 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a vontade soberana do Povo, pelos seus representantes na Câmara Municipal aprovou por **UNANIMIDADE** e eu sanciono a seguinte Lei.

## **CAPÍTULO I**

### **DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 1º.** Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente é um fundo especial gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – FMDCA são destinados, exclusivamente, à execução de programas, projetos e ações, voltados para a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente,

§ 2º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA integra o orçamento público municipal e constitui unidade orçamentária própria.

**Art. 2º.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA têm como princípios:

- I - ampla participação social;
- II - fortalecimento da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente,

- III - transparência na aplicação dos recursos públicos;
- IV - gestão pública democrática;
- V - legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência, isonomia e eficácia.

**Art. 3º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA terá as seguintes atribuições em relação à gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA:

- I - definir as diretrizes, prioridades e critérios para fins de aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto contido no § 2º do artigo 260 da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e nas demais normas vigentes;
- II – promover ao final do mandato, a realização e atualização de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência, bem como do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente do município;
- III – aprovar as propostas a serem incluídas no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA, referente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;
- IV – aprovar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com as diretrizes e prioridades aprovadas pela Plenária;
- V – realizar chamamento público, por meio de edital, objetivando a seleção de projetos de órgãos governamentais e de organizações da sociedade civil a serem financiados com recursos do Fundo, conforme estabelecido no plano de aplicação e em consonância com demais disposições legais vigentes;
- VI – elaborar os editais para os chamamentos públicos aprovados pela Plenária, em consonância com o estabelecido nesta Lei e na Lei Federal nº 13.019/2014;
- VII – instituir, por meio de resolução, as comissões de seleção e de monitoramento e avaliação para fins de realização dos chamamentos públicos aprovados pela Plenária;
- VIII – convocar os órgãos governamentais e as organizações da sociedade civil selecionadas em processo de chamamento público, para a apresentação do plano de trabalho, objetivando a celebração de parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.
- IX – dar publicidade as ações e aos projetos de órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;
- X – emitir recibo em favor do doador ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, assinado por seu representante legal e pelo(a) Presidente do

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em conformidade com as disposições previstas nesta Lei e na Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; e

XI – outras atribuições previstas na legislação vigente.

**Parágrafo único.** As minutas dos editais de chamamento público mencionados no inciso V deste artigo deverão ser submetidas à análise e aprovação da Procuradoria Geral do Município.

**Art. 4º.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA divulgar amplamente:

- I - as diretrizes, prioridades e critérios para fins aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – os editais de chamamento público para seleção de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV – o total dos recursos do Fundo recebidos pelos órgãos governamentais e pelas organizações da sociedade civil e a respectiva destinação, por projeto;
- V – a avaliação anual dos resultados da execução dos projetos financiados com recursos do Fundo será realizada com base nos relatórios técnicos parciais e anuais de monitoramento e avaliação homologados pela Comissão de Monitoramento e Avaliação instituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 5º.** Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social do Município à administração orçamentária, financeira e contábil dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e:

- I – executar o plano de aplicação dos recursos do Fundo, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante solicitação formalizada;
- II – executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo;
- III – realizar a execução orçamentária e financeira dos recursos do Fundo em consonância com as deliberações aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV – encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por meio eletrônico, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;
- V – apresentar, quando solicitado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a prestação de contas do Fundo, através de instrumentos de gestão financeira;

VI – manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

VII – convocar os órgãos governamentais e as organizações da sociedade civil selecionadas em processo de chamamento público realizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para a apresentação da documentação para fins de habilitação jurídica e técnica, objetivando a celebração dos termos de fomento, termos de colaboração e/ou convênios, observado o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014;

VIII – celebrar termo de fomento, termo de colaboração e acordo de cooperação, no caso de organizações da sociedade civil, e, convênio, no caso de órgãos governamentais, bem como os termos aditivos e demais atos necessários para a execução das parcerias e/ou dos convênios;

IX – celebrar contratos administrativos, bem como os termos aditivos e demais atos necessários para fins de execução de ações e atividades aprovadas pelo CMDCA, no âmbito de sua atuação;

X – designar o(s) servidor(es) para exercício das competências, referentes aos termos de fomento e termos de colaboração, no caso de organizações da sociedade civil, e, convênios, no caso de órgãos governamentais;

XI – elaborar os pareceres relativos à execução do objeto referentes a celebração de parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

XII – observar, quando do desempenho de suas atribuições, o Princípio da Prioridade Absoluta à Criança e ao Adolescente, conforme previsto no disposto contido no caput do artigo 227, da Constituição Federal de 1988 e no caput e na alínea “b” do parágrafo único do artigo 4º da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

XIII – outras atribuições previstas nas demais disposições legais vigentes.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS RECEITAS DO FUNDO**

**Art. 6º.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente têm como receitas:

I – dotação consignada anualmente, no Orçamento deste Município, para atividades vinculadas ao CMDCA;

II – doação, contribuição e legado que lhe forem destinados por pessoas jurídicas ou físicas;

III – valor proveniente de multa decorrente de condenação civil ou de imposição de penalidade administrativa previstas em lei;

- IV – outros recursos que lhe forem destinados como resultantes de depósito e aplicação de capital;
- V – recursos públicos que lhes forem destinados, por meio de transferências entre Entes Federativos, desde que previstos na legislação específica;
- VI – destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda - IR, com incentivos fiscais, nos termos previstos no artigo 260 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VII – contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;
- VIII – o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
- IX – recursos provenientes de multas e concursos de prognóstico, nos termos da legislação vigente;
- X – recursos provenientes de eventuais repasses de organismos estrangeiros credenciados, em conformidade com o parágrafo único do artigo 52-A da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- XI – superávit de quaisquer naturezas, em especial acerca de recursos de exercícios anteriores, ou decorrente de arrecadação superior às previsões orçamentárias realizadas;
- XII – outros recursos que lhe forem destinados.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA O FUNDO**

**Art. 7º.** A captação de recursos para o Fundo, ocorrerá das seguintes formas:

- I – promovida diretamente por meio de ações do CMDCA;
- II – realizada por organizações da sociedade civil, devidamente autorizadas pelo CMDCA, por meio de chamamento público.

**Art. 8º.** Os contribuintes poderão efetuar doações ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

- I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;
- II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado as disposições legais vigentes.

**Parágrafo único.** A pessoa física poderá optar pela destinação de que trata o inciso II do caput diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual, obedecido ao limite de 3% (três por cento), previsto no artigo 260-A, III, da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO**

**Art. 9º.** Observado o disposto no artigo 260, §1º-A, da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão aplicados em:

I - programas de proteção e socioeducativos destinados à criança e ao adolescente, conforme previsto no artigo 90 da Lei Federal nº 8.069, e 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes, em conformidade com o § 2º do artigo 260 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade, em conformidade com o disposto contido no §2º do artigo 260 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – financiamento das ações de atendimento socioeducativo, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação, em conformidade com o disposto contido no artigo 31 da Lei Federal nº 12.594, de 2012;

V - desenvolvimento de projetos cujo objeto esteja em consonância com as linhas de ação prioritárias definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VII - programas e projetos complementares para capacitação dos operadores e atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - apoio a projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

**Art. 10.** A aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação e aprovação do Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 11.** Os órgãos governamentais e as organizações da sociedade civil cujos projetos forem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão manter as condições de habilitação, utilização e prestação de contas dos recursos, sob pena de devolução dos valores recebidos, sem prejuízo das demais sanções legais.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS VEDAÇÕES DE DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO**

**Art. 12.** É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para programas, projetos e ações governamentais e não governamentais, que não tenham observado as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único.** Além das condições estabelecidas no caput deste artigo deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I - despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei e aprovados pelo plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico; e investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência;

III - transferência de recursos sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar e pagamento da remuneração de seus membros;

V - manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 13.** Os órgãos governamentais e as organizações da sociedade civil somente poderão obter recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante comprovação da regularidade do registro e da inscrição do programa no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme estabelecido nos artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA SELEÇÃO DE PROJETOS POR MEIO DE CHAMAMENTO PÚBLICO**

**Art. 14.** A seleção de projetos de órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil para fins de repasse de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser realizada por meio de chamamento público, em conformidade com as exigências da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PARA ANALISAR OS PROJETOS A SEREM FINANCIADOS COM RECURSOS DO FUNDO**

**Art. 15.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA instituirá, por meio de resolução, as comissões de seleção que terão como competência analisar os projetos dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.

**Art. 16.** Os integrantes das comissões de seleção serão designados pelo Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

§ 1º. As comissões de seleção serão compostas por pelo menos 04 (quatro) membros indicados dentre os conselheiros, mantida a paridade entre os representantes das organizações da sociedade civil e do poder público.

**Art. 17.** O processo de seleção abrangerá a análise de projetos, a divulgação e a homologação dos resultados.

**Art. 18.** Os projetos de órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil serão selecionados de acordo com os critérios estabelecidos pelo edital de chamamento público.

**Art. 19.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá divulgar o resultado preliminar do processo de seleção no Diário Oficial do Município - em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do processo de seleção, prorrogável por igual período por motivos de interesse público ou força maior.

**Art. 20.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA instituirá, por meio de resolução, as comissões de monitoramento e avaliação, que serão responsáveis pelo monitoramento e avaliação dos convênios, dos termos de colaboração ou dos termos de fomento celebrados com os órgãos governamentais e organizações da sociedade civil.

§ 1º. Os integrantes das comissões de monitoramento e avaliação serão designados pelo Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

**Art. 21.** Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social do Município a designação de servidor que será responsável pela emissão do relatório técnico de monitoramento e avaliação da execução dos convênios, termos de colaboração ou termos de fomento

celebrados, a ser submetido à comissão de monitoramento e avaliação, em consonância com as disposições legais vigentes.

**Art. 22.** Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverão realizar visita técnica in loco para subsidiar o monitoramento das parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil financiadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Art. 23.** Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social do Município o acompanhamento dos dados constantes na plataforma eletrônica, relativos aos convênios, termos de colaboração e/ou termos de fomento celebrados com os órgãos governamentais e organizações da sociedade civil.

**Art. 24.** A prestação de contas referente aos convênios, termos de colaboração e/ou termos de fomento celebrados com os órgãos governamentais e organizações da sociedade civil deverá ser realizada observando-se as regras previstas na Lei Federal nº 13.019, de 2014.

## **CAPÍTULO X**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 25.** Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é obrigatória a referência ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA e ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, como fonte pública de financiamento.

**Art. 26.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá revisar seu Regimento Interno para adequá-lo aos termos desta Lei, no prazo de 120 (cento e vinte dias.)

**Art. 27.** Fica revogado o Artigo 12, da Lei Municipal Nº. 394/2009.

**Art. 28.** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente da data de sua sanção.

*Gabinete do Prefeito Constitucional de Santa Cruz, Estado da Paraíba, em 20 de dezembro de 2021.*

**PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA**  
PREFEITO

**(Originária do Projeto de Lei Municipal Nº. 021/2021) <sup>1</sup>**

**LEI MUNICIPAL Nº. 591<sup>1</sup>, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.**

*AUTOR: PODER EXECUTIVO | PREFEITO PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA*

**REGULAMENTA OS ARTS. 68, 69, 70, 71 E 72 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 03 DE JANEIRO DE 2011 E ESTABELECE O PERCENTUAL DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES INSALUBRES E PERIGOSAS PARA SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 66 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a vontade soberana do Povo, pelos seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Serão consideradas atividades de Insalubridade e periculosidade, para efeito de percepção do adicional, previstos nos Arts. 68 a 72, da Lei Complementar Nº 001, de 03 de janeiro de 2011, aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

**Art. 2º.** O servidor que desenvolva atividades e operações envolvendo agentes biológicos e passíveis de serem considerados insalubres receberão adicionais nos seguintes percentuais:

I - Insalubridade de grau máximo - **40%** (quarenta por cento), calculado sobre o valor de R\$ 1.100,00;

II - Insalubridade de grau médio - **20%** (vinte por cento) calculado sobre o valor de R\$ 1.100,00 e

III - Insalubridade de grau mínimo - **10%** (dez por cento) calculado sobre o valor de R\$ 1.100,00.

**Art. 3º.** A percepção dos respectivos adicionais, são conforme avaliações contidas no Laudo de Insalubridade e Periculosidade, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e no Programa de Gerenciamento de Risco - PGR, com avaliações técnicas efetuadas por profissional de nível superior, habilitado em segurança, engenharia e medicina do trabalho e engenharia sanitária e ambiental, classificadas conforme atividades insalubres e de operações perigosas à atuação do cargo de cada servidor, conforme descrição sintética e analíticas dos cargos, da Lei Complementar N° 003/2011 e 033/2018 e posteriores modificações.

**Art. 4º.** Na redação do Laudo de Insalubridade e Periculosidade, fica corrigido o texto contido na **conclusão**: “Há insalubridade de grau médio por exposição a agentes biológicos (adicional de 20% tendo como referência o salário mínimo)”, **lê-se**: “Há insalubridade de grau médio por exposição a agentes biológicos (adicional de 20% tendo como referência o valor de R\$ 1.100,00)”.

**Art. 5º.** No Laudo de Insalubridade e Periculosidade, fica corrigido o texto contido na **conclusão**: “Há insalubridade de grau médio por exposição a agentes biológicos (adicional de 40% tendo como referência o salário mínimo)”, **lê-se**: “Há insalubridade de grau médio por exposição a agentes biológicos (adicional de 40% tendo como referência o valor de R\$ 1.100,00)”.

**Art. 6º.** No Laudo de Insalubridade e Periculosidade, fica corrigido o texto contido na **conclusão**: “Há periculosidade por realizar atividade em equipamentos elétricos energizados (adicional de 30% tendo como referência o salário base)”, **lê-se**: “Há periculosidade por realizar atividade em equipamentos elétricos energizados (adicional de 30% tendo como referência o valor de R\$ 1.100,00)”.

**Art. 7º.** Na redação do Laudo de Insalubridade e Periculosidade, fica corrigido a palavra “salário mínimo”, **lê-se**: o valor de R\$ 1.100,00, contidos no item 4 e 7 e a palavra “salário-base”, **lê-se**: o valor de R\$ 1.100,00, contidos no item 4 e 7.

**Art. 8º.** Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I - A insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros, de acordo com legislação técnica específica a cada caso;

II - Aos servidores públicos municipais ocupantes dos cargos, que estiverem afastados de suas atividades por força de licença por motivo de doença em pessoa da família, licença para o serviço militar, licença para atividade política; licença para tratar de interesses particulares; licença para desempenho de mandato classista, licença para tratamento de saúde, licença por motivo de afastamento do cônjuge, afastamento para servir em outro órgão público ou entidade, afastamento para exercício de mandato eletivo, afastamento para estudo, será, na data do início da respectiva licença ou afastamento, suspenso o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade;

III - O Servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

IV - O Servidor ao negar-se a usar o equipamento de proteção individual após as recomendações técnicas no Programa de Gerenciamento de Risco – PGR e Laudo de Insalubridade e Periculosidade, instrução de uso e advertência por escrito.

**Art. 9º.** O servidor que fizer jus a adicional de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

**Art. 10.** Ficam homologadas a caracterização e a classificação da insalubridade e periculosidade, descritas nas avaliações contidas no Laudo de Insalubridade e Periculosidade, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e no Programa de Gerenciamento de Risco - PGR.

**Art. 11.** O Executivo Municipal, revisará anualmente o valor estabelecido no art. 2º.

**Art. 12.** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente, em face do Decreto Municipal Nº 368, de 1º de outubro de 2018, revogado através do Decreto Municipal Nº 510, de 11 de outubro de 2021.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros e jurídicos a partir do dia 13 de outubro de 2021.

*Gabinete do Prefeito Constitucional de Santa Cruz, Estado da Paraíba, em 20 de dezembro de 2021.*

**PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA**  
PREFEITO

---

**(Originária do Projeto de Lei Municipal Nº. 022/2021) <sup>1</sup>**

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 050<sup>1</sup>, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.**

*AUTOR: PODER EXECUTIVO | PREFEITO PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA*

**ALTERA O § 3º E ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS § 6º E § 7º DO ART. 13 DA LEI MUNICIPAL Nº 382/2009, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SANTA CRUZ/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 66 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a vontade soberana do Povo, pelos seus representantes na Câmara Municipal aprovou por **UNANIMIDADE** e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Fica alterado o § 3º do art. 13 da Lei Municipal nº 382/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º. A Taxa de Administração para o custeio das despesas administrativas e custeio das despesas correntes e de capital, necessárias à organização e ao funcionamento do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz/PB, está incluída na contribuição normal patronal, em percentual que não poderá exceder 3,6% do somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos e vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior.

**Art. 2º.** Acrescenta os parágrafos § 6º e § 7º ao Artigo 13 da Lei Municipal Nº 382/2009:

§ 6º. O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas apuradas ao final de cada exercício financeiro, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, não sendo considerados como excesso ao limite anual de gastos os realizados com os recursos da referida Reserva Administrativa de que trata este parágrafo.

§ 7º. Ao final de cada exercício financeiro será apurado o saldo dos recursos financeiros da receita administrativa não utilizada, podendo esse ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios pagos pelo RPPS, desde que aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Santa Cruz, Estado da Paraíba, em 20 de dezembro de 2021.

**PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA**  
PREFEITO

---

**(Originária do Projeto de Lei Complementar Nº. 006/2021) <sup>1</sup>**

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 051<sup>1</sup>, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.**

*AUTOR: PODER EXECUTIVO | PREFEITO PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA*

**CRIA NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, O PRÊMIO - PREVINE BRASIL - PAGAMENTO POR DESEMPENHO (PROGRAMA PREVINE BRASIL), PREVISTOS NAS PORTARIAS Nº 2.979, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 E Nº 3.222, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 66 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a vontade soberana do Povo, pelos seus representantes na Câmara Municipal aprovou por **UNANIMIDADE** e eu sanciono a seguinte Lei.

**CONSIDERANDO**, o disposto no Anexo 1 do Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da Política Nacional de Atenção Básica - Operacionalização;

**CONSIDERANDO**, a Portaria Nº 2.979/GM/MS, de 12 de novembro de 2019, que institui o Programa Previne Brasil, e estabelece novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, por meio da alteração da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

**CONSIDERANDO** a Portaria Nº 3.222/GM/MS, de 10 de dezembro de 2019 que dispõe sobre os indicadores do pagamento por desempenho, no âmbito do Programa Previne Brasil., resolve:

**Art. 1º.** A presente lei regulamenta a utilização do incentivo do Previne Brasil (Programa Previne Brasil), denominado Pagamento por Desempenho, criando o Prêmio Previne Brasil – Pagamento por Desempenho.

**Art. 2º.** O prêmio variável previsto no Programa Previne Brasil – Pagamento por Desempenho será repassado pelo Ministério da Saúde ao Município de Santa Cruz, caso o mesmo atinja as metas e os resultados previstos nos §1º e §2º do Art. 12-C da Portaria Nº 2.979/2019, do Ministério da Saúde, de modo que, se o Governo Federal dispuser pela extinção do mesmo ou não o repassar aos cofres municipais, fica o Município de Santa Cruz, totalmente desobrigado do consequente pagamento do Prêmio.

**Art. 3º.** Os recursos recebidos pelo Município de Santa Cruz em decorrência do cumprimento das metas estabelecidas pelo Programa Previne Brasil – Pagamento por Desempenho, de acordo com o Art. 6º da Portaria Nº 3.222/GM/MS que trata do conjunto de indicadores do pagamento por desempenho a ser observado na atuação das Equipes de Saúde da Família (ESF) e Equipes de Atenção Primária (EAP), para o ano de 2021, abrange as ações estratégicas de Saúde da Mulher, Pré-Natal, Saúde da Criança e Doenças Crônicas (Hipertensão Arterial e Diabetes Melittus), abaixo elencadas:

§ 1º São indicadores e metas para o ano de 2021:

I - proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas, sendo a 1ª até a 20ª semana de gestação. Meta 60%

II - proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV. Meta 60%

III - proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado. Meta 60%

IV - cobertura de exame citopatológico. Meta 40%

V - cobertura vacinal de poliomielite inativada e de pentavalente. Meta 95%

VI - percentual de pessoas hipertensas com pressão arterial aferida em cada semestre. Meta 50% e

VII - percentual de diabéticos com solicitação de hemoglobina glicada. Meta 50%

§ 2º Será incluída como meta municipal o percentual de 100% da população cadastrada no SISAB – Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica.

§ 3º Os indicadores e metas pactuados poderão sofrer alterações por parte do Ministério da Saúde, ficando a Secretaria Municipal de Saúde com a responsabilidade de repassar as informações necessárias aos profissionais das Equipes da Atenção Básica participantes do Programa.

§ 4º As metas pactuadas são avaliadas pelo Ministério da Saúde a cada 04 (quatro) meses e os recursos repassados serão calculados conforme o resultado da avaliação.

**Art. 4º.** Terão direito ao prêmio Previne Brasil – Pagamento por Desempenho todos os **Médicos, Enfermeiros, Cirurgiões-Dentistas, Técnicos em Enfermagem, Técnicos em Saúde Bucal, Auxiliares em Saúde Bucal, Agentes Comunitários de Saúde**, das Equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal, independentemente do tipo de vínculo para com o Município, desde que cumpridas as metas e atingidos os resultados definidos na legislação Federal atinente à matéria, ou em sua falta, mediante regulamentação do Poder Executivo através de Decreto.

Os valores repassados deverão ser aplicados na seguinte proporção:

a) 40% (quarenta por cento) será destinado à manutenção e estruturação da Atenção Básica Municipal, em atenção ao monitoramento e avaliação dos indicadores do Pagamento por Desempenho.

b) 60% (sessenta por cento) será destinado ao pagamento de prêmio pecuniário aos trabalhadores das Equipes de Atenção Básica (Saúde da Família e Saúde Bucal) lotados nas Unidades de Saúde da Família (USF), independentemente do tipo de vinculação dos mesmos com o Município, obedecendo as nomenclaturas dos cargos descritos no Caput do artigo, sob forma de Prêmio de Desempenho e Inovação, denominado Previne Brasil – pagamento por desempenho, rateados por cada unidade, observada a disposição da alínea seguinte:

I - Os valores repassados como prêmio, será dividido em partes iguais, conforme o número de profissionais cadastrados na ESF/SB, levando em consideração o resultado do indicador sintético final – ISF de cada Equipe.

II – O Valor do prêmio será rateado entre as 03 (três) equipes da Estratégia de Saúde da Família, são compostas pelos seguintes quantitativos e cargos: 03 Médicos, 03 Enfermeiros, 03 Cirurgiões-Dentistas, 03 Técnicos de Enfermagem, 03 Auxiliares em Saúde Bucal e 17 Agentes Comunitários de Saúde.

c) Os valores correspondentes aos percentuais dispostos na alínea anterior serão repassados mensalmente aos servidores, conforme o repasse realizado pelo Ministério da Saúde.

d) O servidor somente terá direito ao recebimento do prêmio de que se tratar o caput deste artigo, se desempenhar suas funções por um período mínimo de 12 (doze) meses.

**Parágrafo Único.** Para ter direito ao recebimento do prêmio, os profissionais definidos no *caput* deste artigo devem estar lotados e em exercício junto à Estratégia de Saúde da Família e ao Núcleo de Apoio a Saúde da Família, como comprovado exercício no

Município de Santa Cruz e devidamente incluídos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) em equipes homologadas pelo Ministério da Saúde.

**Art. 5º.** Não terá direito ao prêmio o profissional que:

- I – obtiver 02 (duas) faltas mensais ao serviço sem justificativa, aferida através do ponto eletrônico ou comprovação documental;
- II – deixar de comparecer sem justificativas às atividades educativas e de planejamento, quando convocados pela Secretaria Municipal de Saúde;
- III – estiverem no gozo de licença para tratamento de saúde por 30 (trinta) dias ou mais;
- IV – estiver no gozo de férias;
- V – praticar falta grave no exercício de suas atribuições, devidamente apurado em Processo Administrativo Disciplinar, em que se garanta a ampla defesa e o contraditório, durante o tempo determinado na própria decisão administrativa, ou pelo período da pena de suspensão conforme o caso.
- VI – não cumprir a carga horária de trabalho exigida pelo município (aferida em ponto eletrônico).
- VII - Estiverem no gozo das licenças: por motivo de doença em pessoa da família, por motivo de acompanhamento do cônjuge ou companheiro, para prestar serviço militar, para atividade político-eletiva, especial, para tratar de interesse particular, para desempenho de mandato classista, licença à gestante, adotante e paternidade e licença para estudo e curso de aperfeiçoamento.

**Art. 6º.** Esta Lei não se aplica aos servidores que venham a ser contratados através de convênios, uma vez que as verbas relativas aos pagamentos destes se darão diretamente pelo conveniado ou por força de contrato.

**Art. 7º.** O incentivo Previne Brasil – Pagamento por Desempenho, não se incorpora, sob qualquer hipótese ou pretexto, à remuneração do servidor, nem servirá de base de cálculo para a concessão de quaisquer vantagens salariais e o décimo terceiro salário.

**Art. 8º.** O valor do Prêmio do Programa Previne Brasil não será objeto de incidência da contribuição previdenciária.

**Art. 9º.** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento.

**Art. 10.** Revoga-se a Lei Municipal Nº 494/2015, que trata do Prêmio de Qualificação e Inovação – PMAQ.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor a partir do dia de 1º de janeiro de 2022.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Santa Cruz, Estado da Paraíba, em 20 de dezembro de 2021.

**PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA**  
PREFEITO

---

**(Originária do Projeto de Lei Complementar Nº. 007/2021) <sup>1</sup>**

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 052<sup>1</sup>, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.**

*AUTOR: PODER EXECUTIVO | PREFEITO PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA*

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR  
Nº 001, DE 03 DE JANEIRO DE 2011, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 66 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a vontade soberana do Povo, pelos seus representantes na Câmara Municipal aprovou por **UNANIMIDADE** e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º.** O artigo 68 da Lei Municipal Nº. 001, de 03 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 68.** Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional com valor definido em Lei específica.  
(...)

**Art. 2º.** O artigo 70 da Lei Municipal Nº. 001, de 03 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 70.** Na concessão dos adicionais de remuneração de atividades penosas, insalubres e perigosas serão observadas as situações estabelecidas em Lei específica, conforme as normas regulamentares do Ministério Federal do Trabalho e Emprego.

**Art. 3º.** O artigo 71 da Lei Municipal Nº. 001, de 03 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 71.** O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em Lei específica.

**Art. 4º.** O artigo 72 da Lei Municipal Nº. 001, de 03 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 72.** Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o limite máximo previsto em Lei específica.

**Art. 5º.** O artigo 79 da Lei Municipal Nº. 001, de 03 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 79. (...)**

§ 1º Durante as férias, o servidor terá direito à remuneração, acrescida de 1/3 (um terço) a título de adicional de férias, conforme descrito em Lei específica.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Santa Cruz, Estado da Paraíba, em 20 de dezembro de 2021.

**PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA**  
PREFEITO

---

(Originária do Projeto de Lei Complementar Nº. 008/2021) <sup>1</sup>

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 053<sup>1</sup>, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.**

*AUTOR: PODER EXECUTIVO | PREFEITO PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA*

**ALTERA A TABELA DE VENCIMENTOS, DO ARTIGO 8º, ANEXO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2011 E EQUIPARA O PISO SALARIAL DO CARGO DE FISCAL SANITÁRIO AO PISO DAQUELES**

**AGENTES PROTEGIDOS PELA LEI FEDERAL Nº  
13.708/2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 66 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a vontade soberana do Povo, pelos seus representantes na Câmara Municipal aprovou por **UNANIMIDADE** e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica equiparado o piso salarial do cargo de Fiscal Sanitário, que compõem a estrutura administrativa da Vigilância Sanitária, ao piso nacionalmente praticado para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, na forma disciplinada pela Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, e já implementado em Santa Cruz-PB.

**Art. 2º** Fica a tabela, constante no anexo II, do artigo 8º da Lei Complementar Nº. 003, de 1º de abril de 2011, que Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores do Município de Santa Cruz e a tabela II, do anexo I, do artigo 1º, da Lei Complementar Nº. 044, de 14 de outubro de 2020, **ALTERADAS**, passando a vigorar nos termos do Art. 1º, da presente Lei.

**Art. 3º** A presente Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022, de forma a dar cumprimento ao inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que veda “conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública”.

**Art. 4º** O piso concedido será aquele vigente em 1º de janeiro de 2022, na forma de regulamentação da Lei Federal nº 13.708/2018, com sua previsão e impacto financeiros a ser incluídos na Lei orçamentária de 2022.

**Art. 5º** Ficam revogadas as disposições em contrário, com vigência expressa desta lei a partir de 1º de janeiro de 2022.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Santa Cruz, Estado da Paraíba, em 20 de dezembro de 2021.

**PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA**  
PREFEITO

**(Originária do Projeto de Lei Complementar Nº. 009/2021) <sup>1</sup>**